

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de Lei n. 5/57

Assunto Dispõe sobre modificação da letra h do artigo 14 da Lei nº 7, de 1º de Março de 1948

Distribuído à Comissão Justiça e Finanças 29/3/1957

Primeira Discussão Aprovado Sala das Sessões, 8/8/1958
Julio Nildy
Presidente da Câmara Municipal

Desvolva-se à Comissão de Redação.
Segunda Discussão Aprovado Sala das Sessões, 8/8/1958
Julio Nildy
Presidente da Câmara Municipal

Redação Final Requida dispensa. Sala das Sessões, 8/8/1958
Julio Nildy
Presidente da Câmara Municipal

Observações: A publicação 6/8/1958
Remetido ao Sr. Prefeito em 11/8/1958

Lei nº 343/58

Secretaria da Câmara Municipal, em 5 de Abril de 1957

PROJETO DE LEI Nº 5/57

Dispõe sobre modificação da letra h do artigo 14 da lei nº 7 de 1º de Março de 1948.

A Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

art. 1º : a letra h do artigo 14 da lei nº 7, de 1º de Março de 1948, passará a ter a seguinte redação: " as casas de caridade, as sociedades de mutuo socorro ou qualquer estabelecimento de fins humanitarios, bem como as cooperativas de produção.

§ único: para gozarem desta isenção, as Cooperativas apresentarão anualmente, até 15 de Setembro, uma certidão do Departamento de Assistencia ao Cooperativismo, de que estão funcionando regularmente, de acordo com as leis que regulamentam o Cooperativismo.

art. 2º : Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 29 de Março de 1957

Arthur Ferreira Cintra
Arthur Ferreira Cintra - P.D.C.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DOCUMENTO Nº 6

EXPEDIENTE

SALA DAS SESSÕES, 29-3-1957

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS.
para os devidos fins.

Sala das Sessões, 29/3/1957

Y. M. R. C.
Presidente da Câmara Municipal

Comissão de Justiça, etc.

23
A

Recebido nesta data.

Para relator o vereador sr. Luiz Mathews Netto.

Observe-se o prazo regimental.

Em 5 de Abril de 1957

Amarques Netto J. - presidente.

Comissão de Justiça, etc.

Parecer do Relator.

O presente projeto é legal. Assim, verificando o sentido com que foi feita a redação da letra "h" do Artigo 14 da Lei Municipal no 7, de 1/3/48, chegamos à conclusão, de que a mesma traduz, ou melhor, pôde traduzir injustiças quando deixa a critério do chefe do Executivo a isenção do imposto de indústrias e profissões às Cooperativas. Desta forma, considero justo o presente projeto de lei, ainda mais, com as justificacões a serem apresentadas anualmente pelas Cooperativas, constantes do parágrafo único deste projeto. Assim, opino pela aprovação deste projeto. É o meu parecer.

Em 11 de Abril de 1957.

Luiz Mathews Netto
membro e Relator.

Amarques Netto J. - presidente.
A

Comissão de Finanças

Para relator, o vereador Sr. Piovanca

Quero J. - presidente
em 25/6/57

Commissari di ~~Guineas~~ etc...

O profeti e' o fortuna. Jan pelo sua a prova.
E' como est' predyid. em 13.6.58

Imp. J. P. Pres.

5

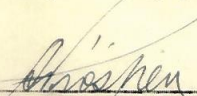
PROJETO DE LEI Nº 5/57

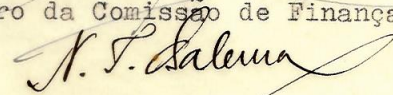
Parecer em separado, em 29 de Julho de 1958

COMISSÃO DE FINANÇAS, etc.

Não somos pela supressão apenas da expressão " A JUÍZO DO PREFEITO ", da letra "h", artigo 14, da lei nº 7, que dispõe sobre o Imposto de Indústrias e Profissões. Somos, também, pela supressão da expressão " COOPERATIVAS ". Isto porque, se de um lado, ficam as cooperativas sujeitas às injustiças por parte do sr. Prefeito, que poderá isentá-las ou não, a seu bél prazer, de outro lado, não vemos motivos que justifiquem a pretendida isenção. Tal isenção prejudicaria os interêsses financeiros da Municipalidade, além de se constituir num grave precedente de concessão de privilégios a uma entidade, que, na realidade, dêle não necessita, pois que, uma cooperativa de produtores, a nosso ver, não precisa de favores de quem quer que seja. Perguntamos nós: qual a razão que justifique essa isenção de imposto municipal, se o Estado, órgão superior dentro da hierarquia das entidades públicas, sujeita as cooperativas ao pagamento do imposto de vendas e consignações? Se o Estado não concede isenção de seus tributos, porque deve a Prefeitura conceder?. Portanto, somos pela REJEIÇÃO do presente projeto, como se encontra redigido, e apresentamos, anexo, um substitutivo que, a nosso ver, livrará as cooperativas da dependência do "juízo" do Prefeito, bem como dos prejuizos que essa isenção traz aos cofres municipais.

Sala das sessões, em 29/julho/1958


ARTHUR DE PROSPERO
Membro da Comissão de Finanças



COMISSÃO DE FINANÇAS, etc.

6
F

Substitutivo ao Projeto de Lei 5/57

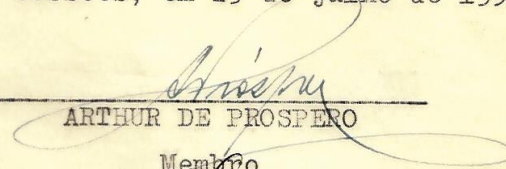
Dispõe sobre modificação da letra "h", do artigo 14, da Lei nº 7, de 1º de março de 1.948.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A letra "h", do artigo 14, da Lei nº 7, de 1º de março de 1948, passará a ter a seguinte redação: "as casas de caridade, as sociedades de mutuo socorro ou qualquer estabelecimento de fins humanitários".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1958


ARTHUR DE PROSPERO

Membro

N. S. Salema

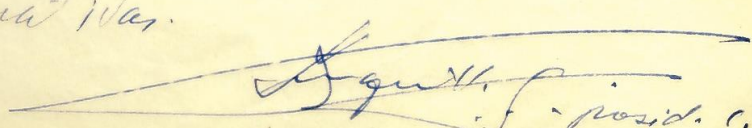
Agente Financeiro

Nomeado pelo Sr. Presidente

O substitutivo se reveste dos
preceitos legais.

Discordamos, porém, do seu
sentido isolando discriminada mente
as cooperativas.

N. S. Salema


- Membro ad-hoc

presid. C. Leg.

COMISSÃO DE FINANÇAS, etc.

Substitutivo ao Projeto de Lei 5/57

Dispõe sobre modificação da letra "h", do artigo 14, da Lei nº 7, de 1º de março de 1.948.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A letra "h", do artigo 14, da Lei nº 7, de 1º de março de 1948, passará a ter a seguinte redação: "as casas de caridade, as sociedades de mutuo socorro ou qualquer estabelecimento de fins humanitários".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1958


ARTHUR DE PROSPERO

Membro


N. S. Salvo